

São Paulo, 16 de junho de 2021.

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras

Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 0383/2021 - PP 001/2021 – Objeto: Aquisição de Aparelhos de Ultrassom com Dopler Colorido, conforme Emendas Parlamentares - – Convênio 898135/2020 – Alexandre Padilha e Convênio 898730/2020 – Roberto Alves, para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP.

MEMO - 151/2021

PARECER JURÍDICO

Área Solicitante - Setor de Compras do Instituto do Coração - InCor - HCFMUSP

Responsável – Marcel Nascimento de Oliveira

Processo 0383/2021 – PP 001/2021: Aparelhos de Ultrassom com Dopler Colorido.

Recurso: Emendas Parlamentares – Convênio 898135/2020 – Alexandre Padilha e Convênio 898730/2020 – Roberto Alves.

Impugnante: Imex Medical Comércio e Locação Ltda.

1 - DAS PRELIMINARES

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **Imex Medical Comércio e Locação Ltda.** (“**Impugnante**”) em fls.212/222, nos auto do Processo nº 0383/2021 - Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 001/2021, cujo objeto é a aquisição de 02 (dois) Aparelhos de Ultrassom com Dopler Colorido, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“**InCor-HCFMUSP**”).

Inicialmente, cumpre observar que os recursos do objeto do Processo nº 0383/2021 (“**Processo**”) são originários de Emendas Parlamentares, portanto públicos. Desta feita, o presente Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei de Licitações**”), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (“**Lei do Pregão**”) e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site¹ (fls.205/207), encaminhou e-mail

¹<http://www.zerbini.org.br>



comunicando a data e horário da sessão do Pregão Presencial do Tipo Menor Preço para potenciais fornecedores, conforme fls.210, publicou em jornal de grande circulação (fls.209) e no D.O.U. (fls.208), para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 18 de junho de 2021 as 9:30hs.

2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação em comento foi recepcionada por mensagem eletrônica em 14 de junho de 2021 as 14h21min, conforme e-mail recebido pelo Setor de Compras (fls.212). Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação a tempestividade da presente Impugnação.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 o que segue:

VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

8.1 Até 02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO.

8.1.1 A impugnação poderá ser encaminhada através de e-mail, mediante arquivo protegido (pdf), diretamente à Comissão de Licitação no seguinte endereço: comprasfz@incor.usp.br.

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Público foi agendada para o dia 18 de junho de 2021, a presente impugnação mostra-se **tempestiva**.

3 – DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE

A **Impugnante**, em sua peça exordial, traz inicialmente o questionamento quanto a algumas das exigências mínimas dispostas no Memorial Descritivo, e de que estas exigências /especificações “*restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e conseqüentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes*” (fls.214).

Em seguida, a **Impugnante** solicita que sejam realizadas algumas retificações / alterações / exclusões no Memorial Descrito, primeiramente, no tocante ao peso máximo do equipamento, no qual a **Impugnante** requer que este seja modificado de “*Equipamento não deve ultrapassar 6,5 Kg com transdutor e bateria instalados*” para “*Equipamento não deve ultrapassar 7 Kg com transdutor e bateria instalados*”, justificando seu pedido com o argumento de que “*a pequena alteração permitirá um maior número de participantes do certame uma vez que não interfere diretamente na qualidade de imagem e desempenho do objeto solicitado.*” (fls.214).



Dando continuidade, a **Impugnante** em seguida aborda a exigência mínima para a bateria do equipamento, propondo que o Memorial Descritivo seja modificado para "Bateria de íons lítio com autonomia mínima de 60min", pois segundo a **Impugnante**, "(...) a sugestão de bateria de 60 minutos permite que o usuário conclua ou realize exames mesmo sem estar conectado ou próximo a uma fonte de energia, sendo uma capacidade atendida por diversas empresas o mercado", e de que "a solicitação de 90 minutos é característica de um modelo do mercado o que impede maiores participações e a isonomia do processo."

A **Impugnante** alega em sua petição de que "se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas (...), diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances." (fls.215). Para sustentar sua explanação, a **Impugnante** faz menção ao Art.3º,§1º e ao Art.7º, §5º da Lei de Licitações e de trecho doutrinário sobre o tema.

Ao final, a **Impugnante** requer a que "(...) sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam: (i) Retificar / excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e (ii) Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação", e de que "(...) qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito" (fls.216).

É o breve relatório.

4 - DO MÉRITO

Instada a emitir seu parecer, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP, tomou ciência da Impugnação e, com relação a modificações pleiteada pela **Impugnante**, opinou pela manutenção do Memorial Descritivo, conforme será exposto a seguir.

No que se refere ao peso máximo do equipamento, a Unidade de Engenharia Clínica esclareceu que "(...) o peso solicitado em edital se deve ao fato do equipamento ser portátil, e como o trecho do edital já diz "Equipamento deve possuir alça, para fácil mobilidade, mesmo fora do carro de transporte.", decidindo ao final manter a exigência ora estabelecida.

No tocante a modificação da exigência relacionada a bateria e sua autonomia, a equipe técnica responsável rechaçou a solicitação de alteração feita pela **Impugnante**, justificando que a manutenção das exigências ora estabelecidas "(...) é necessária devido ao uso pretendido do equipamento, que por ter características de portabilidade, poderá ser utilizado em diversos leitos e salas cirúrgicas, sem a necessidade de mobilizar o carro de transporte (...)". Esclarece ainda ao final "(...) que o requisito da bateria não é atendido somente por uma empresa no mercado assim como alegado pela impugnante (...)".

Ao final, a equipe técnica responsável solicita "(...) seguir conforme edital", e ainda, que "tendo em vista os requisitos técnicos do item a ser adquirido, conforme justificas e uso pretendido a solicitação de alteração do edital proposta pela empresa fica prejudicada." (fls.224).



Por todo o exposto, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre aspectos de cunho técnico relacionado ao Equipamento objeto do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pela Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP em fls.224, fica prejudicado o acolhimento das alegações trazidas pela **Impugnante**, haja vista que as características exigidas no Memorial Descritivo guardam relação com as necessidades técnicas de uso do Equipamento que encontra-se no InCor-HCFMUSP, e ainda, que para definição das características mínimas do objeto a ser licitado foi levado em consideração as peculiaridades operacionais da instituição, estando estas justificadas de modo inequívoco na resposta emitida pela equipe técnica responsável pela aquisição do Equipamento.

Há de se considerar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, que em tese não se configura em razão da justificativa trazida aos autos.

5 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo indeferimento dos pedidos constantes na Impugnação de fls. 212/222**, fundamentado no Parecer Técnico de fls.224 disposto no Processo, bem como nas demais considerações trazidas no presente memorando.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, *sub censura*.

Marcos Folla

Assessoria Jurídica - FZ

OAB/SP nº 227.911

